

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CONSULENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES  
ASSESSOR : LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA: LAUDO TÉCNICO.  
ASSESSORIA CONTÁBIL. CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES. PROJETO DE LEI. CRIA CARGOS E ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA/ORGÂNICA MUNICIPAL ESTABELECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 2.236/07 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PREÂMBULO**

Trata-se o presente de resposta à solicitação de parecer formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Guanhães, Sr. Evandro Lott Moreira, acerca do projeto de Lei que *Cria Cargos e Altera a Estrutura Administrativa/Orgânica Municipal estabelecida pela Lei Complementar n.º 2.236/07*.

**MÉRITO**

Antemão devemos tratar a matéria a luz do Art. 20 da Lei Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 22 da Lei 11.494 de 2007, os quais regem a matéria, conforme segue.

Limites Por Poder e Órgão (LRF)

Nos Município, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da Receita Corrente Líquida) serão observados em conformidade ao inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cito:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:  
III - na esfera municipal:  
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.  
§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de

forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

- **Limite prudencial de 95% do limite - alerta dos TC's: 90% do máximo.**

Ainda, devemos observar os arts. 16 e 17 os pré-requisitos a serem observados para expansão, aperfeiçoamento de ação governamental que implique no aumento de despesas bem como despesas obrigatórias de caráter continuado, cito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

#### CONCLUSÃO

Assim sendo, as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal hão de obedecer as prerrogativas da Lei 101/2000 em se tratando de limites de gastos com base na receita corrente líquida do Município.

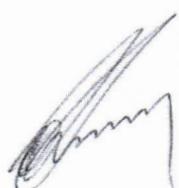
No entanto, deverá ser demonstrado por meio de estimativa de impacto a real situação das despesas com pessoal e o percentual que as mesmas estão atingindo no exercício e sua perspectiva para os próximos dois exercícios subsequentes.

O projeto ainda deverá ter como anexo a declaração do ordenador das despesas comprovando que a expansão das despesas com folha de pagamentos está prevista na LDO, LOA e PPA.

Preenchidas as formalidades, o presente feito poderá ser levado às Comissões e posteriormente a Plenário para apreciação dos edis.

S.M.J.

Governador Valadares/MG, 21 de junho de 2017.



**Leandro de Oliveira Lima - ME**

CNPJ: 10.599.583/0001-72

CRC/MG: 8417/0-4

CRA/MG: 03-004832/0

**Leandro de Oliveira Lima**

CRC/MG: 76.002/0-9

CPF: 046.352.286-90